



PROCESSO N° TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/LP/AAB/ct/er**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOTÓGRAFO DE CLUBE DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO PELAS FOTOGRAFIAS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** Do exame do acórdão constata-se que o quadro fático delineado pelo Regional revela que o autor, repórter fotográfico *free lancer*, laborou para o réu a partir de outubro/1972 por aproximadamente 35 anos, procedendo a registros fotográficos de jogos e treinos. O juízo de 1º grau negou ao autor o vínculo empregatício postulado, deferindo-lhe as contraprestações impagas pelo trabalho dos últimos cinco anos dos 35 anos de prestação de serviços, consistente no pagamento de 40 fotografias por ano, no valor de R\$30,00 cada uma, e indeferindo indenização pela ruptura do contrato. O Regional, dando provimento parcial ao recurso do autor, manteve a sentença, exceto quanto à prescrição, considerando-a vintenária, porque iniciada a relação na vigência do Código Civil de 1916 e assim alcançando 20 anos pretéritos ao ajuizamento da ação. O Grêmio Football recorre de revista, postulando a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no art. 206, §5º, II, do Código Civil, para limitação da condenação. O pedido deferido não foi, como visto, de indenização por rompimento de contrato e sim de pagamento das fotografias tiradas ao longo dos anos de prestação de serviços. Buscando uma decisão prática para fins de execução, a sentença determinou o pagamento dos valores deferidos com cálculo pela última remuneração unitária das fotografias, estabelecendo a média de 40 fotografias anuais. Mas aplicou a prescrição quinquenal trabalhista, considerando prescritas as parcelas



**PROCESSO Nº TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008**

vencidas no período pretérito a 4/11/2004, ou seja, no período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação, ocorrido em 4/11/2009. Note-se que a sentença considerou a data de 3/8/2008 como a do fim da relação havida entre as partes, ou seja, a do rompimento do contrato civil de prestação de serviços. Cuidando-se, no caso, de relação de natureza civil, à qual era aplicável, no regime do Código de 1916, a prescrição vintenária, tem-se que o advento do atual Código Civil, em 11/3/2003 não alterou esse regime prescricional, que resultou em direito adquirido para o reclamante. E não o alterou sequer para aplicação da regra de transição prevista no art. 2028 do atual Código, porque a relação entre as partes, iniciada em 26/10/1972, já se desenvolvia há mais de 10 anos quando ele entrou em vigor. Logo, inaplicável é o disposto no art. 206, §5º, II, do CC, pelo que a decisão regional não violou os textos desses artigos de lei federal. Também não viola o art. 7º, XXIX, da CF, igualmente inaplicável, porque inaplicável à hipótese a prescrição trabalhista para uma relação de natureza civil, iniciada em 1972, não havendo que se confundir regra de competência com direito material aplicável. E prescrição é regra de direito material. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST, visto que não traz a mesma circunstância fática do acórdão recorrido, ou seja, que a relação se iniciou na vigência do Código Civil de 1.916 e já havia transcorrido mais de 20 anos da entrada em vigor do novo Código Civil/2002. Fica esclarecido, contudo, que o cálculo das fotografias devidas, na parte mantida da sentença de 1º grau pelo Tribunal Regional, observará o seguinte cálculo: 40



**PROCESSO N° TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008**

fotografias x R\$ 30,00 x 19 anos, ou seja, as posteriores a 4/11/1989 até 3/8/2008 (término da relação), e que para evitar-se correção monetária retroativa de *quantum* já valorizado pela sentença com base na última remuneração obtida, ela incidirá apenas a partir da data da sentença. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008**, em que é Agravante **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE** e Agravado **LUIZ CARLOS RIBEIRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu em face da r. decisão monocrática às fls. 260/265, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado o réu interpôs agravo de instrumento às fls. 270/282, em que alega a viabilidade do recurso denegado.

Não há contraminuta e nem contrarrazões, conforme certidão à fl. 296.

Sem remessa dos autos ao d. representante do Ministério Público do Trabalho, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 266 e 270) e regular a representação processual (fl. 32). CONHEÇO.

**2 - MÉRITO**



PROCESSO N° TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008

**2.1 – FOTÓGRAFO DE CLUBE DE FUTEBOL – INDENIZAÇÃO PELAS FOTOGRAFIAS – PRESCRIÇÃO INCIDENTE**

O e. Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para declarar a incidência da prescrição vintenária, nos termos do art. 2.028 do Código Civil/2002 e 177 do Código Civil/1.916, conforme os seguintes fundamentos:

No que se refere ao prazo prescricional, a sentença declara a prescrição quinquenal, reputando prescrito o direito de ação relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 04/11/2004, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O autor postula a reforma da sentença, afirmando que, por não ter sido reconhecida relação de emprego entre as partes, o prazo de prescrição aplicável seria o previsto no Código Civil de 1916.

Com razão.

Sem reconhecer a existência de relação empregatícia entre as partes, a sentença entendeu que o reclamado deve ao autor indenização pelo não pagamento de fotografias dele adquiridas ao longo dos anos em que trabalhou junto às escolinhas do réu. Trata-se, portanto, de dívida eminentemente civil, que não decorre de relação empregatícia, mas há a presença de uma relação de trabalho. Destarte, conquanto o caso em tela trate de relação de trabalho, em sentido amplo, não foi reconhecida a existência de relação de emprego e não foram deferidas verbas de natureza trabalhista, de modo que não há falar em aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. O deferimento do pedido de indenização, embora decorra de relação de trabalho, é amparado na responsabilidade civil, incidindo, na espécie, o prazo prescricional previsto na legislação civil.

No presente caso, a relação entre as partes incontroversamente se iniciou em 1972, época em que vigia o Código Civil de 1916, hoje revogado. Assim sendo, deve-se considerar, na aplicação do prazo prescricional, a regra de transição inculpada no art. 2028 do Código Civil em vigor, segundo a qual, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade*



**PROCESSO N° TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008**

*do tempo estabelecido na lei revogada*". Desse modo, considerando-se a regra de direito intertemporal incidente, entende-se que o prazo prescricional a ser observado é o de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que assim dispunha:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Destarte, dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença no ponto, declarar prescrito o direito de ação quanto aos valores anualmente exigíveis antes de 04 de novembro de 1989. (fls. 205/206)

O réu sustenta a incidência da prescrição trabalhista, ao argumento de que foram postuladas verbas de natureza tipicamente trabalhista, sendo-lhe aplicável a prescrição quinquenal trabalhista.

Salienta que, mesmo considerando ser a relação de natureza civil, a norma a ser aplicável seria a do art. 206, § 5º, II, do Código Civil.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 206, § 5º, II, do Código Civil/2002 e 177 do Código Civil/1916. Transcreve aresto.

Ao exame.

Do exame do acórdão constata-se que o quadro fático delineado pelo Regional revela que o autor, repórter fotográfico *free lancer*, laborou para o réu a partir de outubro/1972 por aproximadamente 35 anos, procedendo a registros fotográficos de jogos e treinos.

O juízo de 1º grau, entendendo ter ocorrido entre as partes contrato de prestação de serviços de competência atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004, negou ao autor o vínculo empregatício postulado, deferindo-lhe as contraprestações impagas pelo trabalho dos últimos cinco anos dos 35 anos de prestação de serviços, consistente no pagamento de 40 fotografias por ano, no valor de R\$30,00 cada uma, e indeferindo indenização pela ruptura do contrato.

O Regional, dando provimento parcial ao recurso do autor, manteve a sentença, exceto quanto à prescrição, considerando-a



**PROCESSO N° TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008**

vintenária, porque iniciada a relação na vigência do CCB de 1916 e assim alcançando 20 anos pretéritos ao ajuizamento da ação.

Agora recorre o Grêmio, de revista, postulando a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no art. 206, §5º, II, do Código Civil, para limitação da condenação.

O pedido deferido não foi, como visto, de indenização por rompimento de contrato e sim de pagamento das fotografias tiradas ao longo dos anos de prestação de serviços.

Buscando uma decisão prática para fins de execução, a sentença determinou o pagamento dos valores deferidos com cálculo pela última remuneração unitária das fotografias, estabelecendo a média de 40 fotografias anuais. Mas aplicou a prescrição quinquenal trabalhista, considerando prescritas as parcelas vencidas no período pretérito a 04/11/2004, ou seja, no período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação, ocorrido em 04/11/2009.

Note-se que a sentença considerou a data de 03/08/2008 como a do fim da relação havida entre as partes, ou seja, a do rompimento do contrato civil de prestação de serviços.

Cuidando-se, no caso, de relação de natureza civil, à qual era aplicável, no regime do Código de 1916, a prescrição vintenária, tem-se que o advento do atual Código Civil, em 11/03/2003 não alterou esse regime prescricional, que resultou em direito adquirido para o reclamante. E não o alterou sequer para aplicação da regra de transição prevista no art.2028 do atual Código, porque a relação entre as partes, iniciada em 26/10/1972, já se desenvolvia há mais de 10 anos quando ele entrou em vigor.

Logo, inaplicável é o disposto no art. 206, §5º, II, do CC, pelo que a decisão regional não violou os textos desses artigos de lei federal. Também não viola o art.7º, XXIX, da CF, igualmente inaplicável, porque inaplicável à hipótese a prescrição trabalhista para uma relação de natureza civil, iniciada em 1972, não havendo que se



**PROCESSO N° TST-AIRR-127300-70.2009.5.04.0008**

confundir regra de competência com direito material aplicável. E prescrição é regra de direito material.

O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST, visto que não traz a mesma circunstância fática do acórdão recorrido, ou seja, que a relação se iniciou na vigência do Código Civil de 1.916 e já havia transcorrido mais de 20 anos da entrada em vigor do novo Código Civil/2002.

Fica esclarecido, contudo, que o cálculo das fotografias devidas, na parte mantida da sentença de 1º grau pelo Tribunal Regional, observará o seguinte cálculo: 40 fotografias x R\$ 30,00 x 19 anos, ou seja, as fotografias posteriores a 4/11/1989 até 3/8/2008 (término da relação) e que para evitar-se correção monetária retroativa de "quantum" já valorizado pela sentença com base na última remuneração obtida, ela incidirá apenas a partir da data da sentença.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator